



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1061631 - GO (2025/0499448-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELIAS ALMEIDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DE PAULA GUIMARAES - GO043252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA RAZÕES DE APELAÇÃO. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade por cerceamento de defesa em ação penal que resultou em condenação por estupro de vulnerável, com trânsito em julgado.

2. A Defesa sustenta nulidade decorrente da ausência de intimação de defensor constituído para apresentação das razões de apelação, pleiteando a anulação dos atos praticados após determinado evento processual, a desconstituição da certidão de trânsito em julgado, a reabertura do prazo recursal para o defensor constituído e a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura em favor do agravante.

3. Consta dos autos que: (i) o acusado constituiu defesa técnica antes do recebimento da denúncia; (ii) foi citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação e foi assistido por advogados constituídos em audiência de instrução e julgamento, com apresentação de memoriais; (iii) a sentença condenatória foi proferida e a defesa constituída interpôs tempestivamente recurso de apelação; (iv) intimada para razões, a defesa permaneceu inerte, sobreveio renúncia com ciência do acusado e advertência para constituição de novo patrono, o qual permaneceu inerte após intimação judicial para regularização da representação; (v) em seguida, foi nomeado defensor dativo, que apresentou razões de apelação, obtendo redução da pena em grau recursal; (vi) após o trânsito em julgado e a prisão para início de cumprimento de pena, novo advogado constituído passou a alegar nulidade por suposta ausência de intimação de defensor constituído anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, de

modo a afastar a coisa julgada penal em hipótese em que não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar revisão criminal.

5. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de intimação de defensor constituído para apresentação das razões de apelação, na fase recursal, em ação penal na qual houve posterior nomeação de defensor dativo que apresentou razões e obteve redução da pena; e (ii) saber se a inércia do advogado na interposição ou no aperfeiçoamento de recursos, após regularmente intimado, configura deficiência de defesa apta a anular o processo, ou se está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal, exigindo comprovação de efetivo prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se que o *habeas corpus* foi manejado contra condenação já transitada em julgado, em afronta ao instituto da coisa julgada, configurando-se sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se verifica a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

7. Ainda que superado o óbice formal, não se identifica coação ilegal apta a ensejar concessão de ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois as informações prestadas pela instância de origem demonstram que o acusado foi assistido por defesa técnica em todas as fases relevantes, com interposição tempestiva de apelação e atuação subsequente de defensor dativo.

8. Verifica-se que a defesa constituída interpôs o recurso de apelação e, posteriormente, quedou-se inerte quanto à apresentação das razões, vindo a renunciar ao mandato com comunicação ao acusado e advertência para constituição de novo patrono em prazo certo; diante da inércia do réu em regularizar a representação, o Juízo de origem intimou-o e, persistindo a omissão, nomeou defensor dativo, que assumiu a defesa, apresentou as razões recursais e obteve redução da pena em segundo grau, o que evidencia atuação efetiva e ausência de prejuízo.

9. A mera alegação de que o antigo defensor constituído não teria sido intimado para apresentar razões recursais não se sustenta diante da constatação de que a inércia foi certificada e suprida pela atuação de defensor dativo, de modo que não há nulidade por ausência de intimação ou por deficiência de defesa, mas apenas opção ou omissão do patrono anteriormente constituído, posteriormente sanada pelo Juízo.

10. A nulidade por deficiência de defesa técnica exige demonstração concreta de prejuízo, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, não bastando invocar, em abstrato, a ausência de interposição de recursos ou de atos processuais pelo defensor, especialmente quando a defesa efetiva resultou em benefício objetivo ao réu, como a redução da reprimenda em grau recursal.

11. A perda de prazo recursal ou a opção por não interpor determinados recursos insere-se na esfera da estratégia defensiva e está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, não configurando, por si, cerceamento de defesa ou nulidade processual.

12. Não existe direito subjetivo a indefinidamente postergar o trânsito em julgado com fundamento em sucessivas alegações de nulidade ligadas à atuação pretérita da defesa, quando a condenação transitada em julgado representa a conclusão regular do processo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

13. O agravo regimental não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. *Habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal em hipóteses em que não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

2. A inércia do advogado regularmente constituído na apresentação de razões de apelação, suprida pela posterior nomeação de defensor dativo que atua eficazmente e obtém redução da pena, não configura nulidade por cerceamento de defesa.
3. A ausência de interposição de recursos ou de prática de atos processuais pela defesa somente acarreta nulidade se demonstrado efetivo prejuízo, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief* e com a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.
4. A opção técnica de não recorrer ou a perda de prazo recursal por advogado constituído insere-se no âmbito da voluntariedade recursal, prevista no art. 574 do Código de Processo Penal, não caracterizando, por si só, deficiência de defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 574; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 523/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 2.9.2024, DJe 6.9.2024; STJ, REsp 2.128.405/MG, Sexta Turma, j. 1.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, RHC 185.155/SE, Quinta Turma, j. 3.12.2024, DJEN 13.12.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.3.2023, DJe 30.3.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1061631 - GO(2025/0499448-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ELIAS ALMEIDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DE PAULA GUIMARAES - GO043252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA RAZÕES DE APELAÇÃO. COISA JULGADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para reconhecer nulidade por cerceamento de defesa em ação penal que resultou em condenação por estupro de vulnerável, com trânsito em julgado.
2. A Defesa sustenta nulidade decorrente da ausência de intimação de defensor constituído para apresentação das razões de apelação, pleiteando a anulação dos atos praticados após determinado evento processual, a desconstituição da certidão de trânsito em julgado, a reabertura do prazo recursal para o defensor constituído e a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura em favor do agravante.
3. Consta dos autos que: (i) o acusado constituiu defesa técnica antes do recebimento da denúncia; (ii) foi citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação e foi assistido por advogados constituídos em audiência de instrução e julgamento, com apresentação de memoriais; (iii) a sentença condenatória foi proferida e a defesa constituída interpôs

tempestivamente recurso de apelação; (iv) intimada para razões, a defesa permaneceu inerte, sobreveio renúncia com ciência do acusado e advertência para constituição de novo patrono, o qual permaneceu inerte após intimação judicial para regularização da representação; (v) em seguida, foi nomeado defensor dativo, que apresentou razões de apelação, obtendo redução da pena em grau recursal; (vi) após o trânsito em julgado e a prisão para início de cumprimento de pena, novo advogado constituído passou a alegar nulidade por suposta ausência de intimação de defensor constituído anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, de modo a afastar a coisa julgada penal em hipótese em que não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar revisão criminal.

5. Há outras duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de intimação de defensor constituído para apresentação das razões de apelação, na fase recursal, em ação penal na qual houve posterior nomeação de defensor dativo que apresentou razões e obteve redução da pena; e (ii) saber se a inércia do advogado na interposição ou no aperfeiçoamento de recursos, após regularmente intimado, configura deficiência de defesa apta a anular o processo, ou se está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal, exigindo comprovação de efetivo prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se que o *habeas corpus* foi manejado contra condenação já transitada em julgado, em afronta ao instituto da coisa julgada, configurando-se sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se verifica a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

7. Ainda que superado o óbice formal, não se identifica coação ilegal apta a ensejar concessão de ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois as informações prestadas pela instância de origem demonstram que o acusado foi assistido por defesa técnica em todas as fases relevantes, com interposição tempestiva de apelação e atuação subsequente de defensor dativo.

8. Verifica-se que a defesa constituída interpôs o recurso de apelação e, posteriormente, quedou-se inerte quanto à apresentação das razões, vindo a renunciar ao mandato com comunicação ao acusado e advertência para constituição de novo patrono em prazo certo; diante da inércia do réu em regularizar a representação, o Juízo de origem intimou-o e,

persistindo a omissão, nomeou defensor dativo, que assumiu a defesa, apresentou as razões recursais e obteve redução da pena em segundo grau, o que evidencia atuação efetiva e ausência de prejuízo.

9. A mera alegação de que o antigo defensor constituído não teria sido intimado para apresentar razões recursais não se sustenta diante da constatação de que a inércia foi certificada e suprida pela atuação de defensor dativo, de modo que não há nulidade por ausência de intimação ou por deficiência de defesa, mas apenas opção ou omissão do patrono anteriormente constituído, posteriormente sanada pelo Juízo.

10. A nulidade por deficiência de defesa técnica exige demonstração concreta de prejuízo, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, não bastando invocar, em abstrato, a ausência de interposição de recursos ou de atos processuais pelo defensor, especialmente quando a defesa efetiva resultou em benefício objetivo ao réu, como a redução da reprimenda em grau recursal.

11. A perda de prazo recursal ou a opção por não interpor determinados recursos insere-se na esfera da estratégia defensiva e está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, não configurando, por si, cerceamento de defesa ou nulidade processual.

12. Não existe direito subjetivo a indefinidamente postergar o trânsito em julgado com fundamento em sucessivas alegações de nulidade ligadas à atuação pretérita da defesa, quando a condenação transitada em julgado representa a conclusão regular do processo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

13. O agravo regimental não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. *Habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal em hipóteses em que não se configura a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

2. A inércia do advogado regularmente constituído na apresentação de razões de apelação, suprida pela posterior nomeação de defensor dativo que atua eficazmente e obtém redução da pena, não configura nulidade por cerceamento de defesa.

3. A ausência de interposição de recursos ou de prática de atos processuais pela defesa somente acarreta nulidade se demonstrado efetivo prejuízo, em consonância com o

princípio do *pas de nullité sans grief* e com a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. A opção técnica de não recorrer ou a perda de prazo recursal por advogado constituído insere-se no âmbito da voluntariedade recursal, prevista no art. 574 do Código de Processo Penal, não caracterizando, por si só, deficiência de defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 574; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 523/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 2.9.2024, DJe 6.9.2024; STJ, REsp 2.128.405/MG, Sexta Turma, j. 1.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, RHC 185.155/SE, Quinta Turma, j. 3.12.2024, DJEN 13.12.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.3.2023, DJe 30.3.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS ALMEIDA PEREIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 129-131, na qual rejeitei os embargos de declaração opostos à decisão que não conheceu do presente *habeas corpus* (fls. 113-118).

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera a alegação vertida na inicial da impetração e nas razões dos aclaratórios anteriormente expostos, de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de intimação do defensor constituído para apresentar as razões de apelação (fls. 141-143).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental à Turma, a fim de que seja provido para conceder a ordem, confirmando a liminar, e declarar a nulidade de todos os atos praticados após o ev. 168 na Ação Penal n. 0125820-10.2019.8.09.0043, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado, reabrindo o prazo para apresentação das razões de apelação pelo defensor constituído e expedindo contramandado de prisão ou alvará de soltura em favor do agravante (fls. 143-144).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade do reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa sustentada pelo agravante, com a consequente anulação do trânsito em julgado da condenação e a reabertura do prazo recursal para o defensor constituído.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confira-se o que foi informado pelo Juízo de origem, *in verbis* (fls. 94-96):

"O paciente fora condenado nos autos 01258201020198090043, ante a denúncia recebida sobre a prática continuada do crime de Estupro de Vulnerável, previsto no artigo 217-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

A ação penal teve origem no Inquérito Policial n. 66/2019, instaurado na Comarca de Firminópolis, Goiás, para apurar fatos ocorridos durante o ano de 2018, em que o Acusado, valendo-se da relação de confiança e da coabitação familiar, teria perpetrado atos libidinosos e conjunção carnal com a vítima, à época com 10 (dez) anos de idade.

Antes mesmo do recebimento da denúncia, em 26 de maio de 2022, o acusado constituiu advogado (Tobias Rodrigues Pereira da

Silva, OAB/GO 35.416 e João Batista Pereira da Silva, OAB/GO 37.823).

Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 08/09/2022, da qual foi o então acusado, citado pessoalmente e apresentado resposta à acusação por meio dos advogados constituídos.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada com a presença dos advogados constituídos, e realizado o interrogatório do réu.

Devidamente intimados, os advogados constituídos do acusado, também apresentaram memoriais.

Houve a revogação da prisão preventiva nos autos 0106681-72.2019.8.09.0043.

Em 08 de agosto de 2024, foi proferida a sentença condenatória. Na referida sentença, o acusado foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Em 12 de agosto de 2024, a defesa técnica constituída à época, por meio do Dr. Thobias Rodrigues Pereira da Silva, OAB/GO 35.416, manifestou o inconformismo com a Sentença, interpondo tempestivamente o Recurso de Apelação (mov. 161).

Intimada a defesa para a apresentação das razões recursais, o prazo transcorreu *in albis*, culminando na certificação da inércia em 16 de setembro de 2024 (mov. 166). Ademais, sobreveio aos autos a renúncia ao mandato, acompanhada de notificação ao acusado, datada de 23 de agosto de 2024, assinada pelo constituinte, com a advertência de que ele teria o prazo de 10 (dez) dias para constituir novo patrono.

Sem a apresentação das alegações finais, foi determinada a intimação do acusado para regularizar sua representação processual e apresentar alegações finais, sendo devidamente intimado no dia 09 de janeiro de 2025, e novamente, ficou-se inerte.

Sobreveio aos autos decisão que nomeou defensor dativo, Dra. Paula Rejane Souza Santana (OAB/GO n. 19.493), que declinou do múnus, sendo nomeado em substituição Dr. Paulo Roberto de Mendonça Filho (OAB/GO nº 70.982).

O defensor nomeado apresentou as razões recursais em 11 de junho de 2025, e após as contrarrazões do Ministério Público, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de Goiás em 26 de junho de 2025.

O recurso foi julgado em 15 de agosto de 2025, mantido o regime inicial e de cumprimento da pena como sendo o fechado, e certificado o trânsito em julgado.

Diante do retorno dos autos ao Juízo de origem, foi determinada a prisão do acusado para fins de início do cumprimento da pena, sendo preso no dia 03 de dezembro de 2025.

Em 08 de dezembro de 2025, houve a habilitação de novo advogado constituído, Dr. Matheus de Paula Guimarães, OAB/GO 43.252.

No dia 15 de dezembro de 2025, o referido causídico peticionou nos autos pugnando pelo relaxamento da prisão do acusado, sob o fundamento de que o advogado Dr. Thobias Rodrigues Pereira da Silva não havia sido intimado para apresentar razões recursais, uma vez

que a renúncia ao mandado teria sido realizada exclusivamente pelo Dr. João Batista Pereira da Silva, OAB/GO 37.823.

Foi dada vista ao Ministério Público, que se manifestou no dia 17 de dezembro de 2025.

Conclusos os autos, foi proferido despacho determinando a juntada da petição nos autos da execução penal, uma vez que a execução penal já estava em andamento junto ao SEEU, autos n. 7000068-93.2025.8.09.0043, na forma do art. 66 da Lei n. 7.210/1984.

Por fim, destaco que, a petição de recurso foi apresentada diretamente pelo advogado Dr. Thobias Rodrigues Pereira da Silva, que embora não tenha formalmente renunciado na mesma petição, se manteve inerte quanto à apresentação das razões recursais.

Nota-se que o comunicado de renúncia ostentava o brasão do escritório dos advogados, e deixou expressa a necessidade do acusado em indicar novo advogado de sua confiança, para que fosse formalizada a transferência dos poderes."

De fato, conforme se verifica das informações prestadas, acima colacionadas, não procede a alegação defensiva de nulidade por ausência de intimação do defensor constituído restante.

Segundo informado pela instância ordinária, "em 12 de agosto de 2024, a defesa técnica constituída à época, por meio do Dr. Thobias Rodrigues Pereira da Silva, OAB/GO 35.416, manifestou o inconformismo com a Sentença, interpondo tempestivamente o Recurso de Apelação" (fl. 95). Não há que se falar, portanto, em ausência de defesa se havia uma defesa técnica atuante naquele momento.

Posteriormente, foi certificada a inércia do referido causídico, Dr. Thobias Rodrigues Pereira da Silva, em apresentar as razões de apelação.

A Defesa, na sequência, apresentou renúncia, com o cabeçalho do escritório de advocacia, contendo advertência ao acusado no sentido de que: "deverá, dentro de 10 (dez) dias, contratar e indicar um advogado de sua confiança para que lhe sejam outorgados os poderes do mandato de forma que não haja prejuízo ao andamento do processo" (informação constante do respectivo processo e consultada diretamente no sítio eletrônico do Tribunal de origem).

Ainda assim, o Juízo originário determinou "a intimação do acusado para regularizar sua representação processual, (bem como apresentar as razões recursais) [...] sendo devidamente intimado no dia 09 de janeiro de 2025, e novamente, quedou-se inerte" (fl. 95 e consulta ao respectivo processo no sítio eletrônico do Tribunal de origem).

Com isso, a fim de manter a garantia de ampla defesa do sentenciado, o Juízo *a quo* nomeou o defensor dativo, Dr. Paulo Roberto de Mendonça Filho (OAB/GO n.

70.982), que assumiu a defesa do agravante, apresentou as razões de apelação e, nota-se, logrou parcial êxito ao conseguir a redução da reprimenda do apenado de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias para 13 (treze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Mais uma vez, não há que se falar em deficiência na defesa se esta foi efetiva, tanto que resultou ao agravante um benefício concreto ao obter a reforma parcial da sentença, conforme bem ressaltou o membro do *Parquet* federal.

Outrossim, deve-se asseverar que a ausência de interposição de outros recursos por parte do defensor não configura, necessariamente, vício ensejador de nulidade processual, uma vez que vigora em nosso ordenamento o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal.

A opção técnica de não recorrer, portanto, insere-se no âmbito da estratégia defensiva, não podendo ser presumida a deficiência de defesa sem demonstração concreta de prejuízo.

Nesse sentido:

"[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a intimação pessoal é exigida apenas para réus presos, e que a perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A intimação do advogado constituído é suficiente para réu solto, conforme o art. 392, II, do CPP. 2. A perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal".

(REsp n. 2.128.405/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

"[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade processual por deficiência de defesa técnica exige a demonstração de efetivo prejuízo, conforme o *princípio do pas de nullité sans grief* e a Súmula 523 do STF, que dispõe que a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova do prejuízo para o réu.

4. A mera alegação de que o advogado anterior não apresentou documentos essenciais ou recursos tempestivos não é suficiente para configurar nulidade, pois cabe à defesa optar por sua estratégia processual, inclusive pela interposição ou não de recursos, conforme o art. 574 do CPP.

[...]

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido." (RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Ademais, não se pode falar em direito eterno de postergar o trânsito em julgado, com o uso do sistema recursal por si só, como um prejuízo, quando a condenação transitada em julgado não passou de uma conclusão do caderno processual.

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.061.631 / GO

Número Registro: 2025/0499448-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01258201020198090043 1258201020198090043

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS DE PAULA GUIMARAES

ADVOGADO : MATHEUS DE PAULA GUIMARAES - GO043252

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ELIAS ALMEIDA PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS ALMEIDA PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS DE PAULA GUIMARAES - GO043252

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026